



## A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 96075/2024

**C GALATI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.556.008/0001-15, com sede estabelecida na Rua Manoel Marques de Souza, 72, Parque Dez, na cidade de Manaus/AM, CEP: 69.055-240, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no sistema comprasnet, referente ao resultado do Pregão Eletrônico nº 96075/2024, que declarou a empresa GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, vencedora do certame licitatório, conforme razões recursais a seguir expostas.

#### 1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 96075/2024, certame realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o qual possui como objeto a *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para execução continuada de atividades de suporte técnico remoto e presencial, em primeiro e segundo níveis de atendimento aos usuários de soluções de TIC, em todo o TRT da 12ª Região.”*, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Encerradas a etapa competitiva e a fase de habilitação, restou classificada a empresa licitante Geti Comercio e Serviços de Informática Ltda, sendo esta declarada vencedora do certame. Contudo, equivocada tal conclusão, tendo em vista que, conforme restará pontuado a seguir, seu atestado de capacidade técnica insuficiente à margem da legislação aplicável, deixando a Licitante vencedora de atender indispensáveis requisitos de qualificação estabelecido no edital, este insuperável no momento atual, circunstância suficiente à sua inabilitação no certame em epígrafe.

#### 2. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE GETI. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL.

O Edital de referência elenca no Item 10.4. os critérios a serem considerados para fins de avaliação de qualificação técnica das licitantes concorrentes, mediante a apresentação de atestados, com destaque aos regramentos contidos nos subitens abaixo:

10.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica e operacional expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m):



10.4.1.1. A participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço);

10.4.1.2. A experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios.

10.4.1.3. Os atestados deverão conter os dados dos órgãos públicos ou privados que os emitiram, de maneira que seja possível verificar junto ao órgão a origem e veracidade das informações.

Em que pese a GETI tenha apresentado alguns atestados de capacidade técnica, detida análise destes evidenciam que não houve comprovação de qualificação técnica nos termos do Edital pela Licitante tida como vencedora do certame.

Conforme subitens alhures, as empresas licitantes deveriam comprovar que possuem experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios e a participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço). Não sendo suficiente para tanta a apresentação de qualquer atestado que contemple tais atividades, sendo específico no sentido de que estas experiências deveriam ser decorrentes de atestados que comprovem postos de serviços.

De plano, prejudicada a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela GETI sem o fornecimento do respectivo contrato, os quais não podem em hipótese alguma ser considerados para fins de atendimento da qualificação técnica mínima exigida no Edital de Licitação em comento. Uma vez que o atestado aceito pela equipe técnica (**PROAD 6075/2024**) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), se trata de um atestado de fornecimento de serviço UST's, informação omissa na descrição do atestado, mas cristalina no edital, conforme pág. 12, 83, 138, 140, 142, 144, 150 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-TRE/RN – ANEXO I e II, PE** referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. O atestado de capacidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (TRE-SE) para comprovação do volume mensal de chamados, tem está comprometido, pois também é um atestado referente a UST's e não de posto de serviços.

Vale ressaltar ainda, quando perguntado na fase de questionamentos se seriam aceitos atestados de capacidade técnica de UST, a resposta foi negativa, vejamos:

#### **Esclarecimentos Pregão Eletrônico nº 6075/2024-A | Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

“Por se tratar de republicação sem alteração dos requisitos estabelecidos por ocasião da primeira publicação, **permanecem válidos os esclarecimentos já prestados** até o momento.”



**Pergunta:**

14) Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas e Analistas de Testes, serão considerados o equivalente de 1 posto de trabalho/mês igual a 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:**

*“Conforme informado pela área técnica, o entendimento **NÃO ESTÁ CORRETO** uma vez que esta contratação trata de postos de serviço para Suporte Técnico em microinformática com atendimento de chamados com Nível Mínimo de Serviço, **NÃO ESTAMOS CONSIDERANDO** desenvolvimento ou testes de sistemas.”*

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

*É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)***

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. **(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)***

*Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. **(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)***



A exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, é condição para participação de procedimentos licitatórios, conforme preconiza a legislação vigente.

Os requisitos de habilitação técnica se inserem no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, sobretudo porque contrário ao princípio da eficiência contratação ainda que em valor módico ou irrisório quando a prestação de serviços esteja aquém da necessidade da Administração Pública.

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Compulsando-se os atestados de capacidade técnica e documentos apresentados pela licitante GETI, nenhum deles se prestam à tal comprovação, conforme análise supra. Conclusão lógica é que não logrou êxito a licitante GETI em comprovar que possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado, não possuindo os requisitos mínimos necessários exigidos para superar fase de habilitação no certame com sucesso.

Assim, inexistente aludida comprovação de qualificação técnica apta à manutenção da habilitação da licitante recorrida no caso concreto, certa é a sua inabilitação, haja vista, inclusive, preclusão de oportunidade para produção de provas nesta senda.

Os documentos aptos à habilitação da licitante deverão ser apresentados em momento único e oportuno, não sendo admitido substituições ou apresentação de novos documentos a posterior.

Destaca-se que, sob nenhuma interpretação, poderá se considerar a apresentação de atestado de capacidade técnica não apresentado em momento apropriado como mera diligência a ser superado pela apresentação neste momento do certame.

Isto porque não há fundamento legal que justifique a apresentação posterior de documento não apresentado por erro, falha ou falta do licitante, não se caracterizando como mera diligência a apresentação de novo documento que deveria ter sido apresentado em fase de habilitação e não o foi feito.

A aferição da capacidade técnica dos licitantes é poder-dever da Administração, em atenção a norma constitucional prevista no inciso XXI, do art. 37, da CF/88, abaixo replicada:



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O intuito do legislador constitucional ao instituir a exigência de comprovação de qualificação técnica visa resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Nesta senda são as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que **grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração NA FASE PRÓPRIA DA LICITAÇÃO, QUE É A HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)*

Os procedimentos licitatórios se direcionam a garantir a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados e selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

A Administração Pública não possui discricionariedade quanto ao aceite posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na ocasião da fase de habilitação, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pela ementa a seguir:

*“É facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**” (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).*

Por todo o exposto, conclui-se que a GETI não atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital de Licitação, impondo-se a revisão da decisão que a habilitou para que seja determinada sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e violação do princípio da isonomia, conforme razões recursais.



### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de, reconhecendo-se as irregularidades elencadas nos tópicos alhures, inabilitar a licitante GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e violação do princípio da legalidade e da isonomia, conforme razões recursais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manaus, 06 de agosto 2024.